



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0015181-47.2011.8.26.0037 (2307/2011) - CLASSE - ASSUNTO:
Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2011 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.982.500,00

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Clasus Brasil Informática Ltda, Edson Santos da Silva, Marcelo Fortes Barbieri

LITISCONORTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Ação lançada contra o Sr. Marcelo Fortes Barbieri e outros, sustentando o Ministério Público vício no procedimento licitatório de aquisição de equipamento de informática para escolas do município, valor da ação: R\$ 1.982.500,00 (Um milhão novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais). **CERTIFICA** que em 17/08/11, o MM. Juiz determinou que notificassem os requeridos para resposta em quinze dias e cite-se o município para, querendo, ingressar na lide, como na cautelar. Em 18/08/11, foram expedidos os mandados de notificação dos réus e citação do município. Em 23/08/11, foi juntado mandado, sendo notificado o Sr. Marcelo e em 25/08/11, juntado mandado, sendo citado o Município de Araraquara, na pessoa do Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, o Sr. Ricardo José dos Santos. A requerida "Clasus", foi notificada através de carta precatória, juntada em 03/11/11, cumprida. Em 10/11/11, foi juntada contestação da Clasus Brasil Informática Ltda.. Em 13/09/11, o MM. Juiz de Direito deferiu na autuação que se anote os benefícios do artigo 191 do CPC, para os requeridos Marcelo e Edson. Em 22/11/11, foram juntadas as defesas prévias de Marcelo Fortes Barbieri e Edson Santos da Silva. Em 29/11/11, o MM. Juiz determinou a citação para contestação no prazo legal. Em 26/01/12, o município passou a integrar a lide como litisconsorte necessário. Em 10/02/12, foi juntado mandado de citação cumprido, com as citações de Marcelo Fortes Barbieri e Edson Santos da Silva. Em 07/03/12, foi juntada carta precatória cumprida com a citação de Clasus Brasil Informática Ltda. Em 01/03/12 foi juntado nos autos cópias da peça de interposição das respectivas razões do agravo de instrumento interposto (Ref. artº. 526 do CPC). Em 06/03/12 foi juntado nos autos cópia do agravo interposto por Marcelo Forte Barbieri e por Edson Santos da Silva (Ref. artº. 526 do CPC). Em 28/03/12, foram juntadas as contestações dos requeridos. Em 30/05/12, foi juntada a contestação do município. Em 21/06/12, o DD. Promotor de Justiça, apresentou réplica, requerendo a procedência de presente ação civil pública, submetendo os requeridos às sanções descritas na Lei 8429/92. Em 02/07/12 proferido despacho concedendo aos réus-agravantes o prazo de 10 dias para informarem em que efeito foram recebidos os agravos de instrumentos interpostos ou se já houve o respectivo julgamento. 07/08/12 trasladado peças dos agravos de nºs 0033288-22.2012 e 0040102-50.2012 (ambos negado provimento e transitado em julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

23/05/12). Juntado petição da Clamus Brasil Informática requerendo apreciação e deferimento do pedido de desbloqueio de seus bens e em 14/09/12 foi proferido despacho do teor seguinte: "1. Fls. 1042/1051: Indeferido o pedido de revogação do bloqueio dos ativos financeiros da requerida pelas mesmas razões já expostas na r. decisão de fls. 429/432 que julgou o processo cautelar a qual, inclusive, não foi objeto de recurso por parte desta. De fato, persistem as razões expostas na r. Decisão supra mencionada para justificar o bloqueio dos bens. 2. Especifiquem as partes, no quinquídio, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento do pedido. 3. O silêncio será presumido como pretensão ao julgamento da lide "no estado". 4. Sem prejuízo, digam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação." Houve manifestação das partes e informado pela Clamus a interposição de agravo (fls. 1117/1140. Em 06/03/13 proferida decisão de fls. 1161/vº, do teor seguinte: "Vistos. 1- Decisão apenas nesta data, em virtude do invencível volume de serviço existente na Vara, a que não dei causa. 2- Fls. 1062/1078: respeitado o entendimento contrário, REVOGO a r. decisão que decretou o segredo de justiça nestes autos principais, ante a ausência de fundamento legal para tanto. A publicidade dos atos administrativos e judiciais é a regra, sendo o sigilo exceção, sendo que não há sigilo fiscal ou bancário a ser resguardado nesta ação. Eventual utilização indevida do processo deverá ser combatida pelos meios cabíveis. A ação cautelar já decidida continuará sob segredo de justiça, tendo em vista que ali existem documentos bancários cobertos pelo sigilo. 3- O processo está em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de forma que o declaro saneado. 4- Há necessidade de produção de prova pericial na área de informática, a fim de perquirir: a) se houve direcionamento da licitação e superfaturamento de preços; b) se os serviços estão sendo prestados; c) se os produtos adquiridos foram entregues; d) se a qualidade dos produtos oferecidos pela empresa Clamus Brasil Informática Ltda é superior a dos concorrentes e se os preços dos mesmos são condizentes com a respectiva qualidade. Defiro, portanto, a produção de prova pericial. 5- Nomeio, para tanto, o Sr. Roberto Hiratuka, independentemente de compromisso. Fixo os seus honorários provisórios, considerando a complexidade da questão e o valor da causa, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser depositados pela requerida Clamus, que requereu a prova (fls. 1085/1102), no prazo de 10 dias. 6- Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 7- Após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, instruindo o expediente com cópias dos quesitos apresentados. 8- Deverá o perito apresentar o laudo em cartório, no prazo de 60 dias. 9- Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). 10- Oportunamente, se houver necessidade, será determinada a produção de outras provas. 11- Transitada esta em julgado, retire-se a anotação de segredo de justiça da capa dos autos principais. Desapense-se o terceiro volume da ação cautelar junto a estes autos, apensando-se o mesmo com os demais volumes da ação cautelar n. 2091/11, que continuará correndo sob segredo de justiça. Int." Interposto embargos de declaração do despacho de fls. 1161 pela Clamus, indicado assistentes e quesitos. Edson Santos da Silva e Marcelo Fortes Barbieri indicaram assistentes técnicos e quesitos. Em 26/04/13 proferido despacho às fls. 1193: "V I S T O S. 1- Fls. 1163/1170: conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, porém os rejeito, por não verificar na decisão impugnada o vício apontado. 2- Com efeito, a questão suscitada apenas revela o inconformismo da parte embargante com a decisão prolatada, encontrando melhor cabida nas vias recursais vocacionadas à sua reforma. 3- Além disso, a decisão embargada mencionou em seu item "10" que, "se houver necessidade, será determinada a produção de outras provas". Portanto, se a prova pericial na área de informática for insuficiente para formar o convencimento do Juízo, poderá ser determinada a produção de outras provas que foram requeridas pelo embargante. 4- Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios em apreço, mantendo a decisão embargada tal como lançada. Int." Ministério Público apresentou quesitos. Fls. 1200/1209 Apresentado Agravo Retido pela Clamus e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proferido despacho de fls. 1210: "Vistos. Recebo os quesitos apresentados pelo Digno Representante do Ministério Público. Anote-se. Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Clasus. Às contrarrazões. Sem prejuízo, diga o requerido Clasus se há julgamento do agravo de instrumento. Int." Em 16/07/13 Informado pela Clasus que o agravo de nº 0225259-96.2012 se encontra na pauta de julgamento do dia 30/07/13. Em 30/07/13 Certificado que não houve recurso com relação à determinação de retirada de Segredo de Justiça dos presentes autos, bem como, decorreu prazo sem contrarrazões. Em 09/09/13 juntada petição do perito solicitando complementação dos honorários periciais diante da complexidade. Juntada petição do Ministério Público acerca da necessidade de se cumprir a META 18 e que tais ações de improbidade ganhem prioridade. Em 11/09/13 proferido despacho do teor seguinte: "Vistos. Fls.1233/1234: o Juízo tem ciência da Meta 18. O presente feito não está pronto para sentença. Há necessidade de produção de prova na área de informática, a qual já está em andamento. Provavelmente será necessária a realização de outras perícias, tais como contábil. O perito do Juízo junta petição informando a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, as diligências a serem efetuadas, etc. Requer a complementação dos honorários. Razão assiste ao Sr. Perito. Seu pedido de complemento de honorários está embasado em roteiro de diligências a serem executadas, tempo a ser despendido, tendo se utilizado de tabela do IBAPE. Defiro a complementação dos honorários periciais iniciais, os quais fixo em R\$ 21.698,00(vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais). Defiro o prazo de dez dias, para que o requerido Clasus, efetue o depósito da complementação. Com o depósito, tornem ao Sr. Perito. Prazo para conclusão dos trabalhos 60 dias. Int." Em 31/10/13 proferida decisão de seguinte teor: "Vistos. 1- Fls. 1200/1209: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Os honorários periciais foram depositados. Sendo assim, remetam-se os autos ao perito judicial para realização do laudo. As partes deverão ser intimadas do início dos trabalhos com, pelo menos, 10 dias de antecedência. 3- Considerando-se a complexidade da perícia, o prazo para conclusão do laudo pericial será de 90 dias. Int.". Em 13/03/14 Laudo juntado. Em 16/04/14 Juntada manifestação do Ministério Público sobre o laudo. Em 21/05/14 juntada manifestação do Assistente Técnico da Clasus sobre o laudo. Em 27/05/14 juntada petição da Clasus sobre o laudo. Em 10/06/14 juntada manifestação dos assistentes técnicos de Edson e Marcelo e petição sobre o laudo de Edson e Marcelo. Em 25/07/14 determinado a remessa dos autos ao Sr. Perito. Em 02/09/14 laudo pericial juntado. Em 09/10/14 Clasus requer desbloqueio de seus bens e apresenta considerações sobre o laudo complementar. Em 27/10/14 Edson, Marcelo e os seus assistentes técnicos manifestam-se sobre o laudo complementar. Em 16/05/15 juntado laudo pericial complementar. Em 27/02/15 Clasus manifesta-se sobre o laudo complementar. Em 20/03/15 Edson, Marcelo e seus assistentes técnicos manifestam-se sobre o laudo complementar. Em 31/03/15 Município de Araraquara manifesta-se sobre o laudo complementar. Em 09/04/15 Ministério Público manifesta-se sobre o laudo complementar. Em 08/05/15 Promotoria de Justiça de Monte Mor - SP solicita cópia da perícia e eventuais complementações realizadas nessa ação. Em 25/05/15 foi prolatada sentença de seguinte teor: "**VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com ação civil pública contra **MARCELO FORTES BARBIERI, EDSON SANTOS DA SILVA e CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, informando, a princípio, que anteriormente a demanda, o autor ingressou com medida cautelar preparatória de indisponibilidade e sequestro de bens em face da empresa requerida, cuja liminar restou deferida em parte (processo n. 2091/2011). Satisfazendo a exigência legal, ingressou o autor com a presente ação sustentando, em síntese, que em junho de 2010, o Município de Araraquara promoveu licitação, na modalidade pregão presencial, para a aquisição de 237 soluções multimídia - lousas interativas, para sala de aula, incluindo instalação e capacitação, sendo a empresa requerida a vencedora, como licitante única, diante de notório direcionamento em seu favor. Afirma que além de especificação e modificação do edital, a prestação dos serviços teve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

início de forma imediata, sem a formalização de contrato, cujos preços registrados foram superfaturados no importe de R\$32.500,00 por unidade. Informa, ainda, que foram adquiridas 61 unidades somando-se dispêndio financeiro bruto no valor de R\$1.982.500,00. Aduziu que houve tratamento privilegiado à empresa, cujos fatos relatados caracterizam a frustração do processo licitatório e que houve desvio de finalidade e malbaratamento do dinheiro público ante o descumprimento de procedimento licitatório correto e obrigatório, com lesão ao erário. Sustenta que há nulidade da licitação, razão pela qual requereu a procedência da ação, a fim de que se declare a nulidade dos atos relativos ao pregão presencial 032/2010, bem como a invalidade de todos os seus efeitos, pleiteando também, a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados aos cofres municipais no valor a ser auferido por prova pericial, acrescidos de juros e correção monetária, mais multa civil equivalente a duas vezes o valor do ressarcimento, proibição da requerida de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos, e ainda, a decretação da perda da função pública por parte dos requeridos e a suspensão de seus direitos políticos pelo período de oito anos. Com a inicial (fls. 02/28) foi apresentado o inquérito civil (em 6 volumes apartados). O Município de Araraquara requereu a sua habilitação como litisconsorte dos réus Edson e Marcelo, vindo a ser incluído no polo passivo da lide a fls. 537. Os requeridos foram notificados e ofertaram defesa prévia (fls. 58/146, 445/477 e 478/526), sobrevindo decisão de recebimento da inicial e afastamento das preliminares a fls. 535/536. Desta decisão, os requeridos interpuseram agravos de instrumento (fls. 555/596 e 600/658), cuja decisão foi mantida (fls. 674), sobrevindo respostas de provimento negado (fls. 1017/1023 e 1032/1038). Os requeridos foram citados e ofertaram contestação (fls. 675/747, 748/850 e 857/874). Marcelo Fortes Barbieri e Edson Santos da Silva sustentaram, em resumo, que a inicial não foi instruída com indícios suficientes de que tenham praticado ato de improbidade, cujo ônus cabia a autor. Alegam que o autor pretende imputar responsabilidades que extrapolam a atuação do pregoeiro Edson e que não incumbe ao prefeito Marcelo a atuação direta no procedimento licitatório, no qual restou amparado por assessoria jurídica, não podendo ser responsável por estar na condição de chefe do executivo. Afirmam, ainda, que a contratação ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo a ata de registro de preços instrumento vinculativo e obrigacional na modalidade pregão presencial, de forma que a formalização contratual é facultativa. Por fim, argumentam que não há prova de dano ao erário, cujo ressarcimento acarretaria enriquecimento ilícito. Requererem a improcedência da ação (fls. 675/747). A requerida Clasus Brasil Informática Ltda. alegou ausência de dolo a ensejar atos de improbidade. Afirma que apesar de sua tecnologia ser diferenciada, teve que proceder a desenvolvimentos específicos para atendimento ao edital, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros. Apontou peculiaridades de seu produto frente à precariedade de equipamentos supostamente similares. Argumenta que seu valor é condizente com o requisitado no edital. Defende que não há prova do dano alegado, tampouco enriquecimento ilícito, cujo ônus incumbia ao autor, que não o fez. Impugna a aplicabilidade da multa civil e proibição de contratar, por inconstitucionais. Pleiteia a observância do princípio da proporcionalidade em eventual aplicação de pena, bem como a condenação do autor nos encargos sucumbenciais. Requer a improcedência do feito (fls. 748/850). O Município de Araraquara se manifestou a fls. 857/874 para alegar que não se trata apenas de aquisição de lousas digitais, mas sim de um novo sistema de ensino (Sistema Sesi), além da capacitação de professores, cujos requisitos estabelecidos no edital decorreram de proposta pedagógica municipal, na qual diversas tecnologias não satisfaziam a esse objetivo. Afirma que as exigências do edital visavam equipamentos de alta precisão, fácil modalidade, alta rapidez de resposta, estrutura resistente e adaptável às necessidades das diferentes unidades educacionais, de forma que não há o direcionamento e superfaturamento alegado, tampouco prova dessas alegações. Pleiteou pela improcedência da ação. Réplica do Ministério Público a fls. 992/1001. Saneador a fls. 1161, revogando o sigilo dos autos principais e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

determinando a realização de perícia técnica. A requerida Clamus interpôs agravo retido da r. decisão que determinou, por ora, apenas a prova técnica (fls. 1200/1209), a qual foi mantida em fls. 1242. Laudo pericial e esclarecimentos juntados a fls. 1260/1312, 2332/2336 e 2408/2412 sobre os quais se manifestaram as partes (Ministério Público em fls. 1880/1887, 2338 e 2530; Clamus em fls. 2233/2285, 2358/2373 e 2414/2439; Edson e Marcelo em fls. 2314/2323, 2375/2386 e 2480/2492; e o Município em fls. 2325/2327, 2404 e 2528/2529). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a ação cautelar movida pelo autor contra a empresa requerida, na qual foi deferida a medida liminar para determinar o bloqueio da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de ativos financeiros da mesma, foi julgada, à época, parcialmente procedente, alcançando sua definitividade recursal aos 08.11.2011. Ressalva-se também que o Município de Araraquara foi equivocadamente incluído no polo passivo da ação (fls. 537), quando, na verdade, o quanto requerido era sua habilitação como litisconsorte dos réus Edson e Marcelo (fls. 48), de forma que, uma vez não havendo qualquer prejuízo processual e legal, admito, nesta oportunidade, sua habilitação tal como pleiteado. Deixo de apreciar as questões de natureza processual, pois foram abordadas em defesa preliminar e afastadas na decisão de fls. 535/536. Ademais, as responsabilidades dos requeridos se confundem com o mérito e serão apreciadas juntamente com o mesmo. As provas documentais encartadas no inquérito civil e a pericial técnica acostadas aos autos são suficientes para demonstrar as irregularidades apontadas na inicial, restando evidente a desnecessidade da produção de outras provas ou novos esclarecimentos do perito, uma vez que o ato ímprobo decorreu de vícios no processo licitatório, sendo descabida e desnecessária, portanto, outras dilações probatórias para averiguar se houve ou não efetivamente a prestação de serviços e/ou sopesar sua qualidade pedagógica e educacional, uma vez que o que se almeja na demanda é averiguar a forma como esses serviços foram contratados e sua probidade e, consequentemente, eventual prejuízo ao erário. Na análise do mérito, restou comprovada a ocorrência de direcionamento do certame a beneficiar a empresa requerida, com o apoio dos demais requeridos. Pelo que consta, a licitação foi direcionada, de modo a favorecer a empresa ré, uma vez que as características do produto, as quais foram especificadas no edital, são exatamente as mesmas daquelas que fabrica. O edital do pregão presencial 032/2010, processo n. 116/2010 fez, quanto aos equipamentos de informática a serem instalados, as seguintes exigências, dentre outras que: a lousa interativa “2.5 – Deve ser fornecido com canetas digitais ergonomicamente desenvolvidas, de forma distinta para Professor e Aluno” (fls. 229 do IC); que o suporte de fixação “2.13. ‘a’) Deve possuir um sistema hidráulico de ajuste de altura (fls. 231 do IC) e ‘j’) Não deve possuir alimentação elétrica para ajustar a altura do suporte; que o teclado e mouse “2.16. ‘c’) Deve possuir resolução de 1000 DPI e ‘f’) Deve possuir velocidade de 37”/s; e que o Hub de conexões “2.17. ‘a’) Deve possuir dimensões máximas de 112(a) x 130(l) x 32 (P) (fls. 232 do IC). Essas exigências, dentre outras, que contrariaram o caráter competitivo que exige a Lei de Licitações (art. 3º, II), sem dúvida restringiram a competitividade do certame, uma vez que equipamentos fabricados por empresas concorrentes foram excluídos das especificações técnicas listadas no Edital. A prova técnica realizada nos autos é clara ao informar que tais especificidades “podem ter impedido empresas fornecedoras de apresentarem soluções equivalentes ou melhores” (fls. 1294), bem como frisou acerca da desnecessidade destas especificações para a finalidade a que se almejava, demonstrando, inclusive, sequer a real utilização de alguns itens especificamente requisitados (fls. 1298/1300), como é o caso do Hub de conexões, que exigiram dimensões exatas, bem como o caso de especificações das câmeras de vídeo, teclados e mouses, que além de excessivas, oneraram desnecessariamente a aquisição pretendida (fls. 2332/2333), dos quais diversos itens também não estão sendo utilizados (fls. 1297). Além da injustificável restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, a prova pericial deixou estreme de dúvidas o real direcionamento perpetrado para que a empresa requerida viesse a ser a única contemplada na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contratação, quando elucidou que *"No Edital foram requeridas várias especificações excessivas e desnecessárias"* (fls. 2332), conforme acima mencionado, e *"somente a solução da Cláusula atendia o edital na íntegra"* (fl. 2333). Ainda sem mencionar sobre os fatores financeiros advindos, também ficou incontroverso que foi conferido tratamento privilegiado à empresa requerida, quando, ao contrário do que se previa inicialmente, que as características do software da lousa interativa "2.11. b) Deve ser de licenciamento ilimitado e gratuito" (fls. 230 do IC), modificou-se o edital, através de errata formulada pela comissão licitante (fls. 277 do IC), para suprimir a palavra "gratuito", amoldando-se assim aos interesses da empresa requerida que se cobra separadamente por tal solução. Não obstante a injustificável alteração somada à impugnação sobre aludida gratuidade aferida nos autos de inquérito, a prova acostada também reforça que *"geralmente os softwares fazem parte da solução e não são comercializados separadamente. (...) é geralmente fornecido sem custo algum para quem adquiriu a lousa."* (fls. 1305) e *"para este tipo de solução, o padrão é o software ser fornecido sem custo algum para quem adquire a lousa digital"*. (fls. 2333). Outrossim, quanto às tentativas de impugnações às especificações e características do objeto pelas empresas inicialmente interessadas em participar da disputa pública, cujas respostas da comissão de licitação limitaram-se em argumentos genéricos para, por exemplo, manter a especificidade da utilização de canetas digitais, demonstrada pela prova técnica não haver diferença substancial, em termos ergonômicos, com canetas comuns (fls. 1302), sendo irrelevante para a aquisição a que se deveria pautar. A mesma justificativa foi utilizada para limitar a tecnologia exigida para a solução multimídia, que restou comprovada que *"existem hardwares similares em relação aos padrões de qualidade e rendimento pretendidos no edital"* (fls. 1269), que *"Não há grandes diferenças em termos de funcionalidade entre uma tecnologia e outra"* (fls. 1301/1301), bem como para a desnecessidade de limitação da velocidade do trabalho em "coordenadas por segundo" (fls. 229 do IC, item 2.3) que, conforme se depreende dos conhecimentos técnicos elaborados, não há como ser aferida (fls. 1302 – item 9). Ainda, vislumbra-se que, em desconformidade com o que previa a cláusula 1.4., alínea "a" do edital (fls. 216 do IC), para a prova da qualificação técnica a que se exigia no montante de 50% dos quantitativos estimados, considerou-se o possível somatório de atestados, sendo um destes expedido pela empresa de revenda autorizada da ré (fls. 122/129 e 431 do IC), que, por óbvio, não comprova o desempenho do licitante com o objeto licitado, cuja anuência e aceitação deixa ainda mais evidente o tratamento diferenciado despendido e consequente ofensa ao princípio da supremacia do interesse público. Na mesma toada, é a inexistência e não exigência de discriminação de preços unitários de cada item do conjunto exigidos no edital (fls. 251/252 e 277/278 do IC), uma vez que a comissão licitante anuiu com a participação da empresa requerida apenas com o valor global (fls. 448/449 do IC), bem como da ausência do instrumento contratual que, diferente do que os requeridos alegam, não é dispensável no caso em apreço, que conforme observado pelo autor, não se trata de leilão, sendo, portanto, imprescindível para a garantia dos direitos dos contratantes, nos termos do que dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei n. 10.502/2002, cuja dispensa, além de também contrariar exigência do próprio edital (fls. 245/250 do IC) demonstra elo vinculativo injustificável, asseverado pela confiabilidade da ilegal permissão de execução imediata dos serviços de capacitação contratados (fls. 658/661 do IC) anteriormente até mesmo à formalização da ata de registro de preços (fls. 454/457 do IC) e aquisição das lousas inicialmente instaladas (fls. 545/546 do IC). Certo é que tais condutas encontram-se em indubitável desconformidade com o edital e a legislação correspondente, que não se admite. Verifica-se, assim, que as especificações atribuídas ao edital, posteriores modificações, claras aceitações e não observância integral de todas as exigências que o certame exige, direcionaram profundamente o procedimento licitatório, afrontando ao que dispõe os artigos 3º, II e 4º, XXII, da Lei n. 10.502/2002 e 37, XXI, da CF, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da licitação. Frisa-se que as tentativas de defesa dos requeridos não alteram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a conclusão extraída do conjunto probatório dos autos, vez que ao contrário do que alegam, restringir as exigências do edital sob o fundamento de que outras tecnologias não satisfariam a proposta pedagógica do Município, restou afastada frente a comprovada similitude das tecnologias disponíveis no mercado, reconhecidas pela própria requerida (fls. 793), que proporcionariam equivalentes resultados, sem a necessidade protelatória de se avaliar a suposta finalidade educacional a que se pretendem pautar, cuja análise, ainda que se constataste como superior e diferenciada, não justificaria a improbidade da contratação realizada. Por estas mesmas razões é que também não há que se falar em inspeção judicial e/ou prova testemunhal, os quais apenas repisariam os apontamentos acostados, sendo desnecessária melhor verificação ou interpretação dos fatos, já seguramente apreciados. Da mesma forma, quanto às alegações da empresa requerida no sentido de enaltecer as qualidades de seu produto em sua contestação, sugerindo, inclusive, ser caso de dispensa de licitação, sob o fundamento de ser a única competente a atender ao objetivo pretendido no edital. Ou seja, mesmo reconhecendo a existência de outros produtos que satisfariam os requisitos tecnológicos da lousa exigidos, a requerida sugere, portanto, que as especificações lançadas no certame tiveram exclusivo intuito de suposto e diferenciado aperfeiçoamento de pessoal para incomparável resultado pedagógico/educacional, que somente com tais especificidades tecnológicas é que seriam alcançadas. Ora, além de descabida e contraditória, não justificaria a inviabilidade de competição a que a lei exige, uma vez que acatar tais alegações acarretaria, em verdade, em inexigibilidade de licitação frente a serviços técnicos profissionais especializados a que o Município poderia se fundar, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que não é o caso dos autos. A mesma comparação qualitativa de seu produto foi alegada pela empresa requerida quando, ao formular os quesitos, se utilizou do comparativo do autor sobre as semelhantes aquisições da Cidade de Ibitinga com valores muitos inferiores (fls. 12/13). Todavia, o que se extrai da prova técnica é que malgrado a superioridade dos recursos da requerida em alguns aspectos comparativamente apontados com o produto da comarca vizinha, é que qualquer empresa do ramo da tecnologia da informação/educação pode desenvolver os softwares a que se imputa exclusivo (fls. 1275/1277), a corroborar ainda mais na ilegalidade em se impedir a competitividade. A capacitação do perito restou demonstrada pelos métodos utilizados, claros e adequados, evidenciando a insuficiência nos argumentos lançados pela requerida, que apenas repelem conclusões detalhadas e alcançadas pelo perito, devidamente fundamentadas. Desta feita, o que se mostra evidente é que houve ofensa aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e frustração da licitude do procedimento licitatório; daí porque, repita-se, não se pode falar em ausência de tecnologias no mercado que satisfaziam ao objetivo pretendido pela administração pública que, conforme restou comprovado, poderiam e deveriam ter participado da competição no certame direcionado, que limitou a possibilidade de se encontrar a proposta mais adequada e vantajosa aos fins efetivamente almejados. Além da inobservância da regularidade prevista nas Leis n. 8.666/93 e n. 10502/02, a frustração da competitividade da licitação promovida pelos requeridos em benefício da empresa requerida também resultou prejuízo direto ao erário, vez que os equipamentos foram adquiridos por preço superior ao praticado no mercado. O laudo pericial produzido a fls. 2332/2336 e 2408/2412 é categórico ao concluir que houve prejuízos financeiros para administração pública, uma vez que o alto custo foi atribuído em itens especificamente previstos e desnecessários, cujo valor constatou-se superestimado e superfaturado. Inere-se dos autos que referido dano teve início quando da renúncia à ampla pesquisa de mercado exigível no sistema de registro de preços pautada em propostas de empresas vinculadas à requerida por revenda autorizada (fls. 122/129 do IC) e parceria comercial (130/131 do IC). Assim, face ao direcionamento constatado e análise pericial, conclui-se que o valor inicialmente estimado de R\$ 8.020.080,00 considerou parâmetros de produtos e valores da empresa requerida e suas revendas, que notoriamente destoam da realidade a que a Administração Pública poderia ter de fato se beneficiado. Prova disto é o que dispõe o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

laudo acostado de fls. 2332/2336 quando narra que diversos itens especificamente previstos no edital, além de mais custosos e desnecessários, sequer estão sendo utilizadas pelas escolas. Outrossim, quanto ao "software" e "help-desk", cobrados pela requerida, os quais são oferecidos gratuitamente por fornecedores similares, bem como quanto ao curso de capacitação, cujo valor cobrado foi superior ao dobro do quanto seria pleiteado por equivalente fornecedor, considerando, ainda, o mais oneroso (fls. 2333/2336). Desta forma, certo é que não há como se acolher a alegação de que os valores por ela cobrados são condizentes com o previsto no edital que, conforme restou cabalmente comprovado, está em irrefutável descompasso com a realidade de mercado. Ou seja, sugerir que os valores do "software" de similares fornecedores são embutidos em outros custos, que o serviço de suporte (help-desk) e capacitação avaliados são diversos e não atendem ao edital, que o alto custo também decorreu da exigência de garantia estendida, é anuir com o desproporcional dispêndio financeiro por produtos e serviços que (sem mencionar a supramencionada prova da ineficiência e não utilização de alguns itens e serviços adquiridos), poderiam ter sido igualmente ou melhores contratados se o procedimento licitatório tivesse sido válido e correto para selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público e assegurar aos demais e equivalentes fornecedores a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, sem causar dano ao erário e, via consequência, à população. Assim, após ampla e efetiva pesquisa de mercado, o perito judicial apurou o prejuízo ao erário público em R\$1.032.150,50 (fls. 2411). Vale ressaltar que, conforme se infere dos esclarecimentos do perito, a discrepância constatada respeitou-se os valores à época das efetivas aquisições, o qual se atentou, ainda, em remover do comparativo efetuado itens não desnecessariamente previstos (fls. 2408). Ou seja, o critério utilizado foi baseado integralmente no edital e na prática de mercado, de forma que deve ser aquele o valor a ser ressarcido aos cofres do ente municipal. Ademais, o documento dá conta que esse montante não precisa ser aferido por especialista contábil, posto a objetividade fundamentada dos valores apontados. Por sua vez, o artigo 10 da Lei n. 8.429/92 expressa que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)*". A jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência no art. 10 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, eis que basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Pois bem, não obstante a plausibilidade do *modus operandi* narrado pelo autor, o que claramente se infere dos autos é que os fatos decorreram de forma que o certame licitatório foi direcionado, permitindo que a empresa requerida enriquecesse ilicitamente, sendo certo que para esta prática concorreram os corréus Marcelo e Edson. Diante disto, restaram comprovadas as condutas caracterizadoras da improbidade administrativa, previstas no art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92. O primeiro requerido, na condição de prefeito, deflagrou e anuiu com procedimento licitatório viciado, porquanto não observou todas as exigências legais, não havendo como se acolher a alegação de isenção de responsabilidade por estar amparado por assessoria jurídica. Ao tomar conhecimento dos fatos, quando do alerta ministerial (fls. 1032/1033 do IC), o Prefeito deveria ter tomado providências administrativas que, pelo que se colhe dos autos, não ocorreram, posto que permitiu o prosseguimento de compras e respectivos pagamentos. Agiu, portanto, com negligência. E mais, o chefe do executivo municipal possui responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa. - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa - Responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal pelos atos praticados por seus subordinados, principalmente, por aqueles que ocupam cargo em comissão – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.**" (Ap. Cível n. 994.07.046320-0, 3ª Câmara de Direito Público, Min. Rel. Antônio Carlos Malheiros, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

24/08/2010). A responsabilidade do segundo requerido pelos atos de improbidade administrativa também é certa, pois na condição de agente público e familiarizado a participar de processos licitatórios, deveria velar pela estrita observância dos princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade, o que não ocorreu, uma vez que, no comando dos atos procedimentais da licitação, atuou com negligência ao permitir que ocorressem os vícios no procedimento licitatório, os quais contrariaram o interesse público e acabaram por lesar o erário. É importante esclarecer que a hipótese é de procedimento administrativo formal, tendente à seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, impondo a vinculação da licitação às prescrições legais aplicáveis à matéria, de acordo com as disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 10.502/02. Por isso, os vícios apontados, independentemente de dolo ou culpa dos agentes envolvidos e da apuração do prejuízo ao erário público, são suficientes para a responsabilização dos réus pelo evento. A empresa requerida, por sua vez, também possui responsabilidade pelos atos objetos da ação, haja vista que concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa, na medida que apresentou valores exorbitantes, bem como deles se beneficiou. É notório que qualquer pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie por qualquer forma direta ou indireta, é considerada como passível de sanção pela prática de atos de improbidade, nos termos do art. 3º, da lei 8.429/92. Sendo assim, havendo a comprovação em juízo da existência de vícios em procedimento licitatório, com direcionamento da licitação e aquisição superfaturada de produtos e serviços por ente municipal, através de seu gestor, de servidor público responsável pela comissão de licitação e de terceiro beneficiário, acarretando prejuízo ao erário, necessária se apresenta a incidência da normatização de repressão aos atos configuradores de improbidade administrativa, devendo os requeridos responder pelo integral ressarcimento do dano que acarretaram à administração pública, nos termos do artigo 12, II, da lei 8.429/92. Todavia, não restou configurado o dolo dos mesmos, ficando incabíveis as demais cominações requeridas na inicial, diversas do ressarcimento ao erário. Apesar de ter ocorrido o direcionamento da licitação e o superfaturamento, não foi possível aferir, com a necessária segurança, a intensidade do elemento subjetivo. No mais, o ressarcimento integral do dano ao erário se mostra suficiente à reprimenda do ato. Vale registrar que se mostra possível, diante da realidade do fato, deixar-se de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei de Improbidade. Ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impor aqui a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, haja vista a impossibilidade de se aferir, com a necessária segurança, a intensidade do elemento subjetivo. Na lição de Francisco Octavio de Almeida Prado *"toda disciplina punitiva subordina-se ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que contém a razoabilidade e que impõe equivalência entre agressão e repressão, que restaria definitivamente comprometida com a obrigatoriedade de imposição da totalidade de uma extensa relação de penalidades a fatos substancialmente diferentes no que concerne ao comprometimento dos bens tutelados pelo Direito. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, envolvendo a conformidade ou adequação (razoabilidade), a exigibilidade ou necessidade (seleção do meio menos oneroso) e a proporcionalidade em sentido restrito (meio proporcionado ao fim), impõe-se como diretriz para a dosagem das penalidades e seleção daquelas que se apresentem compatíveis com a efetiva gravidade das infrações. Assim, o Judiciário, atento aos ditames desse princípio, deverá considerar cada caso concreto em face dele, podendo perfeitamente deixar de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei 8.429, de 1992"*. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para declarar a nulidade do pregão presencial 032/2010 (Proc. 116/2010) promovida pelo Município de Araraquara, firmado entre o Município de Araraquara e a empresa Clusus Brasil Informática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ltda., bem como a invalidade de todos os seus efeitos (inclusive empenhos e pagamentos), bem como condenar os requeridos à ressarcir a quantia de R\$1.032.150,50 (um milhão, trinta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente pela tabela do E. Tribunal de Justiça desde outubro de 2010 (fls. 2445) até o efetivo cumprimento da condenação, acrescida dos juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os pagamentos deverão ser efetuados em benefício do Município de Araraquara (art. 18 da lei 8.429/92). Em consequência, ficam reafirmadas as razões de procedência parcial da ação cautelar e a liminar ali concedida (proc. n. 2091/2011) para também indeferir o pedido de fls. 2350/2357. Sucumbentes quanto ao pedido de ressarcimento integral do dano, arcarão os requeridos, de forma solidária, com o pagamento das custas e despesas processuais. Proceda a serventia as anotações necessárias para que conste o Município de Araraquara como litisconsorte dos requeridos Edson e Marcelo, e não como integrante do polo passivo da lide, alterando-se. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 1117/1140), sem ulteriores informações, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça informando-o acerca desta decisão. Fls. 2532/2533: Atenda-se, com urgência. Atente-se a serventia quanto ao apensamento do processo da ação cautelar aos presentes autos, bem como do inquérito civil, quando da remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I.C.". Em 11/06/15 foi juntado os Embargos de Declaração do Ministério Público, trasladado Agravo de Instrumento nº 0225259-96.2012.8.26.0000 - Acórdão e principais peças - Com Trânsito em Julgado que negou provimento ao recurso interposto por Clasus Brasil Informática Ltda. e expedido ofício à Promotoria de Justiça de Monte Mor - SP. Em 30/06/15 foi juntado os Embargos de Declaração da Clasus Brasil Informática Ltda. Em 04/08/15 foi juntada a Apelação de Edson Santos da Silva e Marcelo Fortes Barbieri. Em 12/08/15 foi prolatada decisão de seguinte teor: "V I S T O S. 1- Fls. 2549/2553 e 2723/2739: conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, porém os rejeito, por não verificar na decisão impugnada os vícios apontados. 2- Com efeito, a sentença embargada é clara quando alude acerca da impossibilidade de se aferir a intensidade do elemento subjetivo dos réus, constatando-se a negligência dos mesmos (fls. 2543), de modo que não poderia deixar de punir o agente que age de forma arriscada, colocando em risco não só o patrimônio público como também a moralidade administrativa, restando comprovadas as condutas caracterizadoras em que concorreram. Por consequência, a condenação ao ressarcimento do dano ao erário mostrou-se suficiente, restando "incabíveis as demais cominações requeridas na inicial" (fls. 2544), em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se, assim, sanções desarrazoadas em relação ao ato inquinado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. No caso, tendo os demandados sofrido condenação de ressarcimento do dano que acarretaram a administração pública, a aplicação de multa civil caracterizaria excesso, tendo em vista que já cumprido o papel educativo que respalda esse tipo de punição. A multa civil restou, portanto, afastada em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como decidido na sentença embargada. No que tange as questões suscitadas pela empresa embargante, certo é que os documentos coligidos aos autos somados a prova técnica produzida permitiram o julgamento do feito, não se admitindo, na hipótese, a produção de outras provas inúteis ou meramente protelatórias. No mais, a produção da prova se destina à formação do livre convencimento do juiz, a quem compete avaliar a pertinência de sua realização. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "*O destinatário das provas é o juiz da causa. Cabe somente a ele o cotejo da sua prescindibilidade na solução da lide*" (AgRg no Ag 190420 / SP. Min. Waldemar Zveiter. DJ 28.06.1999). Frisa-se, portanto, que não houve cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), em razão do julgamento da ação. De fato, diante do conjunto probatório juntado aos autos, foi possível julgar o processo no estado em que se encontrava, sem necessidade de nova dilação probatória. Daí, pois, não há qualquer contradição ou omissão a resolver, de forma que as questões suscitadas apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada, encontrando melhor cabida nas vias recursais vocacionadas à sua reforma. 3- Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios em apreço, mantendo a decisão embargada tal como lançada. Int".

Em 21/08/15 foi juntada a apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em 17/09/15 foi juntada a Apelação da Clusus Brasil Informática Ltda.

Em 30/09/15 certificado o decurso de prazo legal para interposição de apelação pelo Município de Araraquara.

Em 17/11/2015 foram recebidas as apelações interpostas por Edson Santos da Silva e Marcelo Fortes Barbieri, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Clusus Brasil Informática Ltda., no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, determinada a apresentação de contrarrazões e a posterior remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Seção de Direito Público.

Em 24/11/2015 foram apresentadas contrarrazões do Ministério Público aos recursos interpostos.

Em 13/01/2016 foram juntados embargos de declaração interpostos por Edson Santos da Silva e Marcelo Barbieri.

Por petição datada de 14/12/2015 a requerida Clusus Brasil Informática Ltda. comunicou a interposição de agravo de instrumento (2268065-10.2015.8.26.0000) em face da decisão que recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em 05/02/2016 foram juntadas aos autos as contrarrazões de apelação dos requeridos Marcelo Fortes Barbieri e Edson Santos da Silva.

Em 12/04/2016 foi juntada aos autos petição dos requeridos Marcelo Fortes Barbieri e Edson Santos da Silva, comunicando a interposição de agravo de instrumento (2063280-52.2016.8.26.0000) em face das decisões de fls. 2916 (recebimento das apelações apenas no efeito devolutivo) e 2975 (decisão de primeiro Grau de Jurisdição, mantendo a decisão de fls. 2916).

Em 29/04/2016 foi certificado nos autos o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões por parte da requerida Clusus Brasil Informática Ltda..

Em 04/07/2016 foi certificado o apensamento aos autos de 06 volumes do Inquérito Civil nº 14.01950000025/2011-2 nos 6 primeiros volumes destes, bem como o apensamento ao presente da Medida Cautelar nº 0012976-45.2011.8.26.0037, sendo os três volumes daqueles aos 13º, 14º e 15º volume destes. Na mesma data, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão datada de 13/12/2016, por v.u., proferida pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da empresa e do Prefeito, deu provimento ao recurso do pregoeiro e deu parcial provimento ao recurso do MP, com o seguinte teor resumido: "... Condeno, portanto, o réu MARCELO FORTES BARBIERI, além da pena de ressarcimento ao erário, prevista na r. Sentença, à perda do cargo e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e condeno a ré CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA., além do ressarcimento do prejuízo já determinado, ao pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano; relembrando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do dano. Por fim, diante da manutenção da condenação, não há fundamento para reverter o bloqueio de bens da CLASUS, observados os limites da condenação. Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do agravo retido e do recurso de apelação da CLASUS e de MARCELO FORTES BARBIERI; pelo provimento do recurso de apelação de ÉDSON SANTOS DA SILVA, para afastar a sua condenação, e pelo provimento parcial do recurso de apelação do MP para reconhecer o dolo e ampliar as sanções, na forma acima estabelecida, e esclarecer que a condenação ao ressarcimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

é solidária”.

Em 10/04/2017, os requeridos Édson Santos da Silva e Marcelo Fortes Barbieri interpueram embargos de declaração em face do acórdão.

Em 03/04/2017, a requerida Clamus Brasil Informática Ltda. interpôs embargos de declaração em face do acórdão.

Decisão datada de 03/05/2017, proferida pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu parcialmente dos embargos declaratórios e os rejeitaram, conforme ementa a seguir: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição por correu cujo recurso de apelação foi acolhido – Falta de interesse recursal – Parcial conhecimento – Omissões – Contradições – Erros materiais – Não caracterizados – Oposição para fins de prequestionamento – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados”.

Em 20/06/2017 foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela requerida CLAMUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA..

Em 19/07/2017 foram interpostos Recurso Extraordinário com efeito suspensivo e Recurso Especial com efeito suspensivo, por Marcelo Fortes Barbieri.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público do E. TJSP, datada de 13/09/2017: a) - foram sobrestados os Recursos Extraordinários, Tema nº 309 do STF, nos termos do §5º, do artigo 1.035, do CPC, com supedâneo no inciso III do artigo 1.030 do referido diploma processual até o pronunciamento final da Suprema Corte; b) - foi deliberado o sobrestamento dos Recursos Especiais, para oportuna deliberação da admissibilidade; c) - foi indeferido o efeito suspensivo perseguido pelos recorrentes.

Em 23/10/2017 foi interposto agravo interno pelo requerido Marcelo Fortes Barbieri, em face da decisão de sobrestamento do feito, com pedido de reforma da decisão agravada para o fim de que: fosse anulada a decisão de sobrestamento do feito, fosse concedido efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários, bem como para que fossem admitidos os recursos interpostos para posterior remessa ao STJ e ao STF.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público, datada de 26/06/2018, foi reconsiderada a decisão de sobrestamento dos Recursos Especiais e Extraordinários (proferida em 13/09/2017), ficando, conseqüentemente, prejudicado o agravo interno interposto pelo requerido Marcelo Fortes Barbieri, passando-se ao exame da admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público, datada de 26/06/2018: foi inadmitido o Recurso Especial interposto por Clamus Brasil Informática Ltda., com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público, datada de 26/06/2018 foi inadmitido o Recurso Especial interposto por Marcelo Fortes Barbieri, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público, datada de 26/06/2018 foi negado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Clusus Brasil Informática Ltda., no que tange ao Tema nº 339, com base no que dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 1.030 e quanto ao Tema nº 660, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 1.030, ambos do CPC.

Por decisão do Presidente da Seção de Direito Público, datada de 26/06/2018 foi inadmitido o Recurso Extraordinário interposto por Marcelo Fortes Barbieri, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC, tendo sido prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado Extraordinário.

Em 06/08/2018, por Marcelo Fortes Barbieri, foram interpostos Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

Em 11/09/2018, por Clusus Brasil Informática Ltda., foram interpostos Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto e Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Por decisão datada de 12/02/2019 (fls. 3559/3560), o Presidente da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou seguimento ao recurso de Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Clusus Brasil Informática Ltda., na forma do artigo 1.030, inciso I, do CPC. Na mesma decisão, foi determinada a remessa à Superior Instância dos seguintes Agravos: fls. 3439/3452 (Agravo em Recurso Especial interposto por Marcelo Fortes Barbieri), fls. 3454/3463 (Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Marcelo Fortes Barbieri) e fls. 3465/3505 (Agravo em Recurso Especial interposto por Clusus Brasil Informática Ltda.), preservadas as respectivas decisões recorridas (fls. 3429/3430, 3431/3432 e 3434/3435 - cf. §§ 4º e 7º, do artigo 1.042 do CPC).

Em 31/05/2019 foram certificados a digitalização e o encaminhamento dos presentes autos aos Tribunais Superiores, onde passaram a tramitar eletronicamente (fl. 3620), bem como foi determinada a devolução dos autos físicos a esta Vara de Origem, onde deverão aguardar, intactos, o julgamento da Corte Superior.

Os autos aguardam em Cartório comunicação sobre o julgamento definitivo pelas Superiores Instâncias.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 12 de agosto de 2026. Eu Luciane Ferreira Cardoso, Chefe de Seção Judiciário, mat. 818.144, assino digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA